

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.128, DE 2021

Altera o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a vedação da prática de enquadramento sindical que implique a violação dos direitos trabalhistas.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado VICENTINHO

I – RELATÓRIO

A nobre Deputada Erika Kokay apresenta à casa a proposição em epígrafe. A proposta acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, vedando ao empregador alterar o enquadramento sindical de seus empregados com o objetivo de beneficiar-se em certame licitatório para prestação de serviços terceirizados e fixando a obrigação solidária do tomador de serviços pelos prejuízos causados aos empregados prejudicados em decorrência da prática.

Na justificação, a autora informa que tal iniciativa se torna necessária para combater prática disseminada de mudança da convenção coletiva aplicável aos contratos de trabalho de diversas categorias terceirizadas resultando em considerável prejuízo para esses trabalhadores. Essas distorções ocorrem, segundo a autora, pelo interesse de alterar a vinculação dos trabalhadores com os sindicatos que negociem melhores condições de trabalho e maiores benefícios para a categoria. Ao recusarem a aplicação dessas convenções, substituindo-as por outras, a empresa terceirizadora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221796875100>



* CD221796875100 LexEdit

oferece um preço menor nas licitações públicas e tomador de serviços reduz suas despesas à custa dos trabalhadores envolvidos.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda, no âmbito dessa Comissão, de autoria do Deputado Lucas Gonzalez

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR

Trata-se de alteração na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para aperfeiçoar as normas relativas ao enquadramento sindical e à consequente convenção coletiva aplicável.

De fato, é absolutamente condenável a prática de alterar, de forma dolosa, o enquadramento sindical do empregado de modo a reduzir-lhes os direitos trabalhistas ao mesmo tempo em que se aufera vantagem em certames licitatórios públicos ou privados.

A legislação e a doutrina trabalhista estabeleceram, há muito, o entendimento sobre o enquadramento sindical. Para tal instituto, a chave de compreensão é a categoria profissional, que, de acordo com o art. 516, § 2º, da CLT, decorre da “similaridade de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas”.

Assim, o enquadramento sindical do empregado dá-se pelo segmento econômico de atuação preponderante do empregador (categoria econômica). A única exceção a essa regra é a categoria profissional diferenciada, ou seja, aquela que possui estatuto legal próprio, na forma do § 3º do art. 511 celetista.

Sendo, portanto, claras e estáveis as normas e a jurisprudência sobre o tema, é indiscutível que o empregador que promova de algum modo o embaralhamento da situação sindical de seus empregados deve ser responsabilizado pela sua conduta. Tal procedimento é reprovável não apenas por resultar em prejuízos aos direitos trabalhistas dos empregados, como



LexEdit
CD221796875100*

também por torná-lo ainda mais deletério quando é promovido com a finalidade de obter vantagem indevida em certames licitatórios.

Pela mesma razão, a de serem já claras e estáveis as normas de enquadramento sindical previstas na CLT, deve-se exigir a responsabilidade do tomador de serviços ao contratar uma empresa terceirizadora que declara um vínculo sindical incompatível com sua atividade econômica e com a atividade econômica do contratante. Nesse sentido, correta a fixação da responsabilidade solidária, de modo a responsabilizar-se ambos os atores na fraude ao enquadramento sindical do empregado e na burla aos direitos do trabalhador.

A emenda do Deputado Lucas Gonzalez, apresentada perante esta Comissão, pretende destacar o caráter doloso na burla ao enquadramento sindical. De fato, pensamos que está claro que o objetivo da proposta é delimitar a responsabilidade dos atos de enquadramento sindical com vistas a fraudar direitos trabalhistas e obter vantagens concorrenenciais indevidas. Assim, a conduta descrita não se aplica a situações decorrentes de dúvida jurídica razoável ou de disputas interpretativas. De todo modo, a alteração proposta põe em relevo o caráter intencional da conduta de que trata o Projeto, eliminando qualquer dúvida, por mais remota que seja, sobre os objetivos e sobre o alcance da alteração pretendida na CLT.

Por outro lado, a emenda propõe também substituir a expressão “tomador de serviços” por “empresa ou órgão contratante de serviços”. Não há, na justifica da emenda, uma explicação para a troca de uma expressão pela outra. “Tomador de serviços” é uma denominação consagrada na doutrina e na jurisprudência trabalhistas para designar, na relação trilateral formada pela terceirização, o beneficiário da prestação de serviços do empregado, diferenciando-o do empregador intermediário. A substituição terminológica sugerida pela emenda turva o sentido da proposta, prejudicando a clareza que a expressão já de uso consagrado assegura.

Finalmente, a emenda propõe que se substitua a responsabilidade solidária, prevista no Projeto, pela responsabilidade subsidiária. A justificativa da emenda alega que “não se observou que a lei da terceirização já prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221796875100>



LexEdit
* CD221796875100*



que tem se revelado suficiente para proteção dos interesses e direitos dos empregados".

De fato, a Lei nº 13.429, de 2017, que alterou a Lei nº 6.019, de 1974, dispõe que a contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho. Porém essa disposição legal, válida para os casos em geral, não se incompatibiliza com uma disposição especial, válida apenas para a hipótese que se prevê introduzir no art. 516 da CLT. Trata-se da clássica relação entre lei geral e lei especial. Gerais são as leis que disciplinam a matéria aplicando-se a todos os casos. São consideradas especiais as leis que regulam a matéria de modo particular, com critérios específicos, diversos das leis gerais.

Mais importante do que isso, porém, é que a hipótese de que trata o Projeto é diversa da hipótese de que trata a Lei nº 13.429, de 2017. O Projeto trata de uma conduta já considerada ilícita pela legislação em vigor, destinada a fraudar os direitos do trabalhador e a livre concorrência. Agindo com dolo, em conluio ou presciênciça com a empresa terceirizadora, o tomador de serviços concorre diretamente e conscientemente para a burla. Ora, não vemos razão alguma para atribuir a esse tipo de conduta o benefício da responsabilidade subsidiária.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.128, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado VICENTINHO
Relator

2021-21435



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221796875100>

LexEdit
* C D 2 2 1 7 9 6 8 7 5 1 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.128, DE 2021

Altera o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a vedação da prática de enquadramento sindical que implique a violação dos direitos trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 511.....

.....
§ 5º É vedado ao empregador alterar dolosamente o enquadramento sindical de seus empregados com o objetivo de beneficiar-se em certame licitatório para prestação de serviços terceirizados.

§ 6º O tomador de serviços responde subsidiariamente com a empresa prestadora de serviços contratada pelos prejuízos causados aos empregados prejudicados em decorrência da prática de que trata o § 5º deste artigo, desde que comprovada sua ação ou omissão dolosa.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado VICENTINHO
Relator

2021-21435

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221796875100>



LexEdit
* C D 2 2 1 7 9 6 8 7 5 1 0 0 *

